



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 5/2021**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 5/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 221-A da Constituição Federal e regulamentação na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de março de 2021. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer técnico.

Desta feita, na condição de Presidente Substituto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei-me para a emissão do respectivo parecer, na forma do art. 70 do Regimento Interno (Resolução 264/90).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 008/2021, exarado pelo Douto Procurador deste Poder Legislativo, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalva de necessidade de alteração do § 1º do art. 14, para fins de escoimar o vício material de ilegalidade.

De posse do processo legislativo instrutivo da proposição (Projeto de Lei nº 5/2021), passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

## **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;*

*b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)*

*d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifo inserido)*

No presente caso, observa-se que a proposição, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem tem como objeto reestruturação de órgão vinculado à unidade educacional do Município, em cumprimento ao disposto na legislação federal, com fundamento extraído do texto constitucional sobre a obrigatoriedade de instituição do referido conselho.

Ao observarmos o art. 44, II, “d”, da Lei Orgânica do Município, seguindo simétrica o texto de princípio extensível previsto no art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Desta feita, observa-se que a matéria da proposição é de iniciativa comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos, não se enquadrando nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

A matéria é de competência suplementar e imposta pelo legislador federal, consoante o que determina a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 em cumprimento também ao art. 30, II, do texto magno.

Reproduzimos *ipsis litteris* assim os dispositivos dos arts. 33 e 34 que impõem a obrigação do Município, conforme segue:

*Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.*

*§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:*

*I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;*

*II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;*

*III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:*

*a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

*II - em âmbito estadual:*

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

*III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;*

*IV - em âmbito municipal:*

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

*§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.*

*§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:*

*I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;*

*III - estudantes que não sejam emancipados;*

*IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:*

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou*

*b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.*

*§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:*

*I - não é remunerada;*

*II - é considerada atividade de relevante interesse social;*

*III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*

*IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

*a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*

*b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;*

*V - veja, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.*

*§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.*

*§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.*

*§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.*

*§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:*

*I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;*

*II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;*

*III - atas de reuniões;*

*IV - relatórios e pareceres;*

*V - outros documentos produzidos pelo conselho.*

*§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.*

Cotejando o texto da proposição em análise, inerente ao processo legislativo em espécie de lei ordinária, com os arts. da Lei nº 14.113/20, observa-se que vem a atender os critérios ou requisitos previstos na legislação superior, para fins de instituição ou reestruturação do conselho já mencionado.

Assim, quanto ao aspecto constitucional ou legal da materialidade, vê-se que encontra amparo no texto da Lei 14.113/20 e no comando Constitucional do art. 212-A.

Fora exarado o parecer jurídico nº 008/2021 sobre a matéria em análise, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com a ressalva de alteração do § 1º do art. 14, por meio de emenda modificativa.

Quanto ao mérito é imprescindível destacar a necessidade da reestruturação do referido conselho, como importante órgão de acompanhamento e controle social dos recursos que são aplicados pelo FUNDEB no âmbito municipal.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Os conselhos são importantes órgãos de controle e acompanhamento social, implantados dentro da organização do Poder Executivo e vinculados às respectivas unidades de atuação políticas, com a garantia de maior fiscalização e direcionamento da aplicação de recursos públicos, ampliando assim a forma de representação e participação popular devido ao auto grau axiológico do princípio fundamental do regime democrático.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, considerando a narrativa dos fatos e dos fundamentos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2021, desde que seja apresentada emenda alterando a redação do texto do § 1º do art. 14 da proposição.

É o PARECER do Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2021 com restrições, de que seja apresentada emenda modificativa para corrigir a redação do texto.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de abril de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**SEBASTIÃO ANTÔNIO MECEDO (SOLIDARIEDADE)**  
RELATOR - Membro da CLJRF

PELAS EMENDAS

PELAS EMENDAS



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 5/2021: dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACs), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 49 a 57, por unanimidade.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 7 de abril de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 5/2021, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de abril de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**

Presidente da CLJRF

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)**

Vice-presidente da CLJRF

**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)**

Membro da CLJRF